



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.720457/2013-31</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.359 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de setembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FLAVIA CRISTINA PADOA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade da contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando a mesma obrigada a declarar o valor recebido.

Ocorrendo dedução indevida do IRRF deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de

Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 112/115):

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 03 a 07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 16.913,21, calculados até 28/12/2012, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2010, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 2.550,00.** Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, fl. 04;

2. A autoridade lançadora detectou **Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 11.444,32.** Enquadramento Legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 05.

A contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02, **discordando parcialmente do lançamento**, sob a alegação de ter ocorrido erro ou omissão por parte das fontes pagadoras, na DIRF.

Requer o deferimento da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Cientificada da decisão, em 24/01/2014 (fls. 119/120), a contribuinte, em 18/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 122/123), insurgindo-se contra a glosa do imposto de renda retido sobre os aluguéis recebidos, repisando as alegações da peça impugnatória, no

sentido de que a responsabilidade pelas retenções e/ou recolhimentos dos impostos devidos compete às fontes pagadoras/locatárias, as quais não lhe forneceram os informes de rendimentos, conforme determina a legislação de regência, trazendo aos autos a DIMOB e os informes de rendimentos apresentados pelas administradoras dos imóveis locados, Lineu e Padoa Assessoria Imobiliária Ltda. e Padoa Empreendimentos Imobiliários Ltda., visando comprovar as retenções tributárias realizadas. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 124/142.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandado do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 147), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da compensação indevida do IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 11.444,32, apurada em sede de revisão da DAA/2011 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das deduções pleiteadas.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 112/115) e aliado às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 3/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos retidos compete exclusivamente às fontes pagadoras, além do fato de escorar-se na DIMOB e

informes de rendimentos apresentados pelas administradoras dos imóveis locados atestando as retenções tributárias, sem contudo trazer, como lhe competia, os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras/locatárias ou mesmo as guias DARF atestando a efetividade das retenções realizadas – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 113/114), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O litígio versa sobre **a compensação indevida do imposto retido na fonte relativos aos rendimentos auferidos de aluguel por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.**

Para comprovar o imposto retido na fonte o contribuinte juntou às fls. 11 e 12 o **comprovante anual de aluguéis fornecido pela Padoa Empreendimentos Imobiliários Ltda. E os informes da Lineu e Padoa Assessoria Imobiliária Ltda, além dos documentos já constantes no processo.**

Transcreve-se a legislação que regula a dedução do imposto de renda retido na fonte:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, **deverão** fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, **documento comprobatório**, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso. (...)

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...)

V- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)

§2º O imposto retido na fonte **somente** poderá ser deduzido na declaração de rendimentos **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (...)

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, **deverão fornecer à pessoa física**

**beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório**, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo **deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente** (Lei nº 8.383, de 1991, art. 19, §1º).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Em face da legislação tributária transcrita, o contribuinte somente pode efetuar a dedução do imposto retido na fonte se houver sofrido a retenção, **possuindo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou que esta apresente a respectiva DIRF** que, assim, faz prova junto à Receita Federal.

Assim, a declaração dos aluguéis pagos fornecida pela administradora dos imóveis **não se constitui em documento hábil para comprovar a retenção e/ou recolhimento do imposto retido na fonte, mesmo a administradora sendo obrigada a apresentar a DIMOB**. Portanto, mantida a glosa do IRRF efetuada pela fiscalização.

Não obstante, vale salientar que na ausência de emissão do informe de rendimentos e de retenção do IRRF pela fonte pagadora, de fato, é possível admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção tributária seja penalizado por omissão da fonte de pagadora/locatária que deixou de lhe fornecer os comprovantes e não apresentou ao Fisco, como deveria, a DIRF contemplando os valores pagos e retidos.

Neste ponto, da análise dos autos não há qualquer indício de prova consistente das retenções alegadas. Ademais, não foram apresentados cópia de cheques, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias ou outros meios probatórios hábeis a demonstrar o efetivo recebimento, à época, pela contribuinte, dos rendimentos de aluguéis declarados, mesmo que pelo valor líquido mensal a ela creditado ou repassado, não sendo suficiente para tanto a DIMOB e os informes de rendimentos emitidos pelas imobiliárias administradoras dos imóveis locados.

Ademais, ainda que assim não fosse, em relação **a responsabilidade pela retenção do imposto devido**, com especial destaque para o direcionamento da presente autuação, cabe salientar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

#### **Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto**

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

**16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**. (...)

Portanto, em razão da Recorrente **não comprovar a retenção do IR Fonte**, ficará a mesma, beneficiária do rendimento, responsável pelo recolhimento do tributo, como aliás se depreende, a título de exemplificação, da Pergunta 300 do IRPF 2008 - Perguntas e Respostas:

#### RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

300 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento**.

(Parecer Normativo SRF nº 1, 24 de setembro de 2002)

Nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

#### **Súmula nº 12:**

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Destarte, não demonstrada a retenção do IR devido sobre os aluguéis recebidos – sobretudo diante da ausência de DIRF ou informe de rendimentos emitido pelas locatárias, conforme registrado na decisão recorrida – correto é o lançamento, uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu a retenção e findo o prazo para entrega da DAA, deverá ser afastado

eventual cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, **com sua conversão ao titular dos rendimentos**, restando à Recorrente arcar com o imposto não comprovadamente retido.

Logo, à mingua de comprovação hábil e contundente da efetiva retenção do IR Fonte sobre os rendimentos de aluguéis declarados, correta a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto